



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46176

Registro: 2025.0000448926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076494-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é agravado ANTONIO COSTA FERREIRA,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46176

AGRAVANTE: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (corrê)

AGRAVADO: ANTONIO COSTA FERREIRA (autor)

INTERESSADA: BALILLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (corrê)

COMARCA: SALTO (1ª VARA)

MAGISTRADA: THAIS GALVÃO CAMILHER PELUZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DIREITO DO CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO JUNTO ÀS RÉS – MANIFESTAÇÃO DE VÍCIOS QUE IMPOSSIBILITARAM O USO DO VEÍCULO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA COMPELIR AS REQUERIDAS A DISPONIBILIZAR VEÍCULO ALTERNATIVO AO CONSUMIDOR ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA CORRÉ FABRICANTE – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS – TUTELA DE URGÊNCIA CORRETAMENTE DEFERIDA – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela corrê STELLANTIS contra a r. decisão que, em ação cominatória e indenizatória, deferiu tutela de urgência em favor do autor nos seguintes termos:

“(...) DEFIRO a tutela de urgência formulada a fim de compelir as requeridas para que, no prazo máximo de 05(cinco) dias, disponibilizem ao autor veículo de mesma espécie (Fiat Argo Trekking1.3 AT Flex 4P - e ano 2024 ou superiores - em perfeitas

Voto 46176

condições de uso, a fim de permitir a utilização até o encerramento da demanda, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo em caso de recalcitrância”.

Sustenta, em síntese, que o autor não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, em sede definitiva, pleiteia a reforma da r. decisão recorrida.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, oportuno destacar o fato de que a r. decisão ora objetada pela requerida se deu *in limine*, isto é, no início do processo, momento no qual a análise é perfunctória e baseada nos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há dúvida de que, **neste momento inicial do feito**, estão presentes os requisitos autorizadores da

Voto 46176

antecipação da tutela.

Em razão da adequada análise liminar, replico os fundamentos apresentados pelo i. Juízo *a quo* na r. decisão recorrida (fls. 97/99 da origem – grifos constam do original):

“No caso dos autos, verifica-se claramente que o autor, optando por adquirir um automóvel zero quilometro das requeridas (concessionária e fabricante) e via reflexa, se beneficiar da tranquilidade decorrente da aquisição de um veículo novo, foi surpreendido, nos últimos meses, por uma infinidade de problemas com seu veículo(entre eles, motor, assoalho, ar-condicionado, bomba combustível e marcador de combustível, e mais alguns), obrigando-o, quase todos os meses, procurar auxílio junto à concessionária para reparo do automóvel, necessitando suportar dias a fio sem o bem e, dias após a retirada do automóvel supostamente consertado, ***reapresenta-lo no mesmo estabelecimento para correção de OUTRO defeito.***

Nesse cenário, patente a probabilidade do direito pretendido pelo autor face as múltiplas notas de serviço de números 227576, 227943, 228124, 229823 e 230350 apresentadas ao feito visando correções de vícios variados no automóvel, bem como, sobremaneira, o periculum in mora, considerando que, a cada problema encontrado no automóvel, o autor novamente permanece sem automóvel, ***sem que tenha a ele sido garantido veículo em boas condições até o conserto do seu automóvel, circunstância a evidenciar a máxima transgressão aos***

Voto 46176

direitos do consumidor e da pessoa portadora de deficiência (PCD).

Sucede, entretanto, que a substituição do automóvel em tutela de urgência não se mostraria legítima, especialmente considerando se traduzir, em verdade, na máxima antecipação do proveito pretendido pelo autor com o encerramento da demanda.

Por outro lado, inegável se mostra a possibilidade do acolhimento do pedido de urgência subsidiário formulado às fls. 19. Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência formulada a fim de compelir as requeridas para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ***disponibilizem ao autor veículo de mesma espécie (Fiat Argo Trekking 1.3 AT Flex 4P - e ano 2024 ou superiores - em perfeitas condições de uso***, a fim de permitir a utilização até o encerramento da demanda, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo em caso de recalcitrância”.

Ademais, entendo importante observar que a requerida insere, neste recurso, teses de mérito veiculadas na contestação por si apresentada ao i. Juízo *a quo*, as quais serão analisadas de forma aprofundada em sede de julgamento definitivo em primeira instância posteriormente ao pleno contraditório e a eventual fase de instrução probatória.

Não se está a afirmar que a requerida tem ou não tem razão em suas teses de mérito.

Voto 46176

O que se está a afirmar é que não cabe a esta C. Câmara deliberar sobre tais matérias neste momento.

A um, porque qualquer deliberação nesse sentido configuraria inequívoca supressão de instância.

A dois, porque decidir a respeito das matérias trazidas pela requerida neste agravo de instrumento implicaria o adiantamento do julgamento definitivo da lide.

Com base em todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA